



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002314-64.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILLIAM IZIDORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir para 80 dias a quantidade de dias remidos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16280

Agravo de Execução Penal nº 0002314-64.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Juiz(a) de Direito prolatora da decisão: doutor(a) Aline Tabuchi da Silva

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: William Izidoro

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu 100 dias de remição de pena ao sentenciado William Izidoro, pela aprovação no ENCCEJA PPL 2024. O Ministério Público busca a reforma da decisão para indeferir a remição, alegando que o sentenciado estava a ensino regulamentar no estabelecimento prisional. Subsidiariamente, requer uma remição de 80 dias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a remição de pena pela aprovação no ENCCEJA deve ser concedida integralmente ou parcialmente, considerando a vinculação do sentenciado ao ensino regulamentar.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida não comporta alteração, pois atende às disposições legais e jurisprudenciais, conforme entendimento vigente da Corte Superior. A Recomendação 44/2013 do CNJ, embora não vinculante, permite a concessão de remição pela aprovação em exames nacionais, mesmo sem vínculo a atividades regulares de ensino.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a remição de pena por 80 dias.

Tese de julgamento:

1. A remição de pena pode ser concedida pela aprovação em exames nacionais, mesmo sem vínculo ao ensino regular. 2. A quantidade de dias remidos deve ser ajustada de acordo com a carga horária definida.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, § 1º, art. 71, caput, art. 288, caput, art. 311, cap.

Lei de Execução Penal, art. 126, § 1º, I.

Recomendação 44/2013 do CNJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nº HC 580133/SC, T5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 9.6.2020; STJ, AgInt no HC 574754/SC, T5, Rel. Min. Félix Fischer, j. 12.5.202; STJ, AgRg no HC 552.940/SP, T6, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 5.5.2020; STJ, HC 602.425/SC, T3, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.3.2021; STJ, Decisão Monocrática no HC 74001/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 16.6.2021.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente, que deferiu 100 dias de remição de penas, ao sentenciado **William Izidoro**, pela realização do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA PPL 2024 (fls. 20/24).

Em síntese, o órgão Ministerial busca a reforma da *decisum* para que seja indeferido a remissão de pena pela aprovação no ENCCEJA, argumentando que a presunção de estudo é afastada pelo fato de o sentenciado estar vinculado a ensino regulamentar no estabelecimento prisional. Requer, pois, o provimento do recurso para o fim de afastar a remição de 100 dias

concedida ao sentenciado. Subsidiariamente, requer que a remição se dê na quantidade de 80 dias (fls. 1/5).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 33/44), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 45).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 53/56).

II – Fundamentação

O agravo comporta parcial provimento.

O sentenciado foi condenado à pena total de quatorze (14) anos e oito (8) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em *regime fechado*, por infração ao disposto no artigo 180, § 1º (duas vezes) c.c artigo 71, caput no artigo 288, “caput”; no artigo 311, “caput”; no artigo 180, “caput”; e no artigo 180, § 1º e § 2º, todos do Código Penal (fls. 60/64).

Por decisão proferida em 27.1.2025, a MM. Juíza da Execução deferiu pedido de remição de penas em favor do sentenciado, pela aprovação no ENCCEJA/2024, com nota mínima nas cinco (5) das áreas de conhecimento (fls. 15), **declarando remidos 100 (cem) dias**, a ser computados no novo cálculo de penas elaborado.

Respeitadas as razões recursais, a decisão recorrida não comporta modificação, tendo em vista que seus fundamentos atendem os parâmetros legais e jurisprudenciais, segundo entendimento atual da Corte Superior sobre o tema.

Ressalta-se que a Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, embora desprovida de força vinculante, fornece diretrizes que permitem a concessão de remição da pena pela simples aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, dispensando o preenchimento de quaisquer formalidades.

Destaca-se: *"Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP".*

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, sobre o tema, o seguinte:

"4. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento e tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP. De outro lado, a Recomendação nº 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio

(ENEM). Verifica-se, portanto, que o objetivo deste conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social. 5. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por doze, encontrando-se o resultado de 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento." (**AgRg no HC 580133/SC** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 9.6.2020 – DJe 17.6.2020).

"I - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ. Precedentes. II - Pacífico, nesta Quinta Turma, que, "**Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por doze, encontrando-se o resultado de 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento**" (AgRg no HC n. 559.981/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 02/03/2020)." (**AgInt no HC 574754/SC** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Félix Fischer – J. 12.5.2020 – DJe 18.5.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) NO CURSO DA

EXECUÇÃO. ESTUDO CONCLUÍDO ANTES DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos moldes do inciso IV da Recomendação n. 44/ 2013 do CNJ, o benefício da remição pelo estudo é devido, ainda que o sentenciado não esteja vinculado a atividades regulares dentro do estabelecimento prisional, inclusive no caso de estudo realizado por conta própria, bastando lograr êxito na aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio durante o cumprimento da pena. 2. Obtendo o paciente aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) em quatro áreas de conhecimento quando já iniciado o cumprimento da pena, faz jus a 40 dias de remição, mesmo que parte dos estudos tenha ocorrido em período anterior ao início da execução. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 552.940/SP – T6 – Sexta Turma - Rel. Min. Nefi Cordeiro – J. 5.5.2020 – DJe 15.5.2020).

Dispõe o art. 1º, inciso IV, da Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça:

*"IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, **obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)**, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), **considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE]**, isto é, 1600 (mil e*

seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;"

Aliás, não faria sentido permitir-se a realização da prova e, após a aprovação, indeferir a remição, frustrando a justa expectativa criada no sentenciado. Demais disso, deve-se apenar com rigor quem comete crimes graves, todavia, se essa pessoa consegue assimilar a terapêutica penal, obtém progresso nas atividades desenvolvidas, uma delas o estudo, deve-se prestigiar isso, para o bem da reintegração social, ademais, para valorizar boas práticas, mostrando-se que se deve ter um comportamento pró-ativo.

Note-se que a redação do art. 1º, inciso IV, da referida Recomendação, já considera metade da carga horária definida legalmente para cada nível de **ensino, isto é**, de 1600 para o ensino fundamental e **1200 horas para o ensino médio**.

Esse *quantum* deve ser dividido por 12 para obter-se o cálculo devido para remição de pena (um dia de pena para 12 horas de frequência escolar, art. 126, §1º, I, da Lei de Execução Penal).

Apenas para enfatizar, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional estabeleceu a carga horária de 800 horas para cada ano de ensino médio, totalizando 2400 horas. Assim, a carga horária conferida na Recomendação 44 do CNJ já está considerando "**50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino**".

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Como visto, pretende a defesa do paciente o reconhecimento de constrangimento ilegal ao argumento de que a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça deve estar em consonância com o texto da Lei n. 9.394/1996. Acerca da controvérsia, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 602.425/SC, decidiu que a base de cálculo da carga horária, a fim de dar aplicação ao disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal aos apenados que realizam estudos por conta própria, conforme a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, **seria de 1.200 horas para o ensino médio e de 1.600 horas para o ensino fundamental, ou 100 e 133 dias, respectivamente.** (HC n. 602.425/SC, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021). (*STJ – Decisão Monocrática no Habeas Corpus nº 74001/SC* - Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – J. 16.6.2021 – DJe 18.6.2021, destacou-se).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS - ENCCEJA. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. CÁLCULO DA CARGA HORÁRIA. 3. ARTS. 24, I, E 32 DA LEI 9.394/1996. ART. 4º, II, DA RES. 03/2010 DO CNE. INDICAÇÃO DE CARGAS MÍNIMAS. 4. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CIDADANIA E DIGNIDADE. RESSOCIALIZAÇÃO. RESGATE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ADPF 347 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A

TERCEIRA SEÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE UM ÓRGÃO FRACIONÁRIO POR DECISÃO MAJORITÁRIA. AFETAÇÃO DO TEMA PARA DELIBERAÇÃO DAS TURMAS REUNIDAS. REAFIRMAÇÃO DA JUSRISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE O ASSUNTO. 5. 50% DA CARGA HORÁRIA. PATAMAR EQUIVALENTE A 1.600 HORAS. REMIÇÃO DE 133 DIAS. 26 DIAS PARA CADA ÁREA DO CONHECIMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. **A controvérsia diz respeito à remição da pena no patamar de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, em virtude da aprovação no ENCCEJA. Questiona-se se as 1.200/1.600h dispostas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ já equivalem aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino ou se os 50% incidirão sobre essas 1.200/1.600h.** 3. Com o intuito de "fechar esse espaço deixado pelo CNJ" fez-se uso da LDB, na qual consta que a **carga anual mínima** para o ensino fundamental é de 800 horas, sendo natural que ela seja menor no início e maior no final. Relevante consignar, ademais, que o art. 4º, II, da Res. 03/2010 do CNE, não impede esta interpretação. Pelo contrário, a referida norma menciona que 1600 horas equivalem apenas à duração mínima para os anos finais do Ensino Fundamental. 4. Nessa linha de intelecção, interpretar que as 1.600 horas mencionadas na Recomendação 44/2013 do CNJ correspondem a 50% da carga horária definida é justamente cumprir o dispositivo, porquanto o CNE não estabeleceu 1600 horas anuais como o máximo possível. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei " é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus

fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como 'fraterna'. (HC 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009 P. 23/10/2009). Sistema penitenciário Brasileiro. Estado de Coisas inconstitucional. ADPF 347 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. - A propósito, recorde-se: a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento (...). **5. Assim, a base de cálculo de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental deve ser considerada 1.600 horas, a qual, dividida por doze, resulta em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como o paciente obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 133 dias, acrescido de 1/3, que totaliza 177 dias remidos. 6. Não conhecimento do mandamus. Porém, concedida a ordem de ofício para reconhecer o direito do paciente à remição de 133 dias de pena, com o acréscimo de 1/3, totalizando 177 dias, considerando sua aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA." (STJ - Habeas Corpus nº 602.425/SC - Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - T3 - TERCEIRA SEÇÃO - J. 10.3.2021 – DJe 6.4.2021, destacou-se).**

Destarte, correta a r. decisão de fls. 20/24 que concedeu a remição ao sentenciado. No entanto, a quantidade de dias declarados remidos deve ser reduzida.

Consta dos autos que o agravado obteve certificado de conclusão do ensino médio por ter sido aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos- ENCCEJA- 2024, obtendo as notas de 135,00 em ciências da natureza e suas tecnologias, 100 Ciências Humanas e suas tecnologias, 4,4 em redação, 115 em Linguagens e Códigos e suas tecnologias e redação, 130 em Matemática e suas tecnologias (fls. 15). Por conseguinte, o agravante faz *jus* a remição parcial de oitenta (80) dias no cálculo de penas.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo <u>parcial provimento do recurso, apenas para reduzir para 80 dias a quantidade de dias remidos.</u>

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.